

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA -
ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº: 5399984.67.2017.8.09.0067

LEONARDO RIBEIRO ISSY, Administrador Judicial da **recuperação judicial** de **GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA - em recuperação judicial**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c*, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o **SEXAGÉSIMO OITAVO RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA**, fazendo-o consoante adiante se vê.

Em face da *r.* decisão concessiva que deferiu o pedido de recuperação judicial da devedora e respectiva decisão integrativa, foram interpostos recursos por alguns credores, não havendo sido deferido efeito suspensivo a quaisquer desses impulsos recursais.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Até o momento, foram julgados e improvidos os agravos de instrumento nº 5028224-02.2021.8.09.0000, 5232557-13.2021.8.09.0000, 5225807-92.2021.8.09.0000, 5228923-09.2021.8.09.0000 e 5239014-61.2021.8.09.0000 - interpostos pelos credores -, havendo todos os r. acórdãos, com exceção do último, transitado em julgado.

No que tange ao agravo nº 5228923-09.2021.8.09.0000, relevante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão agora definitiva, proveu o Recurso Especial manejado por Itaú Unibanco S/A, para reformar o acórdão estadual, para cassar o acórdão estadual, para que outro seja proferido, levando-se em conta que a cláusula do plano de recuperação judicial que estabelece supressão de garantias cambiais, reais ou fidejussórias há de ser restrita apenas aos credores que com ela anuíram expressamente.

O agravo nº 5228640-83.2021.8.09.0000, interposto contra a decisão concessiva, que se encontrava pendente de julgamento foi conhecido e provido em parte, para determinar que o prazo de fiscalização judicial, previsto no artigo 61 da Lei de Recuperação Judicial, deve ser contado a partir do final da carência. Há Recurso Especial da Recuperanda, impugnando tal acórdão, o qual não foi admitido na origem, havendo sido impugnado por Agravo em Recurso Especial, o qual foi conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, para limitar o período de supervisão judicial ao prazo de dois anos, contados da decisão que homologou o plano de recuperação em primeira instância.

Restou certificado o trânsito em julgado da referida decisão.

A recuperanda, igualmente, interpôs recurso de agravo, que recebeu o nº 5239068-27.2021.8.09.0000, em face da decisão que lhe impôs sanção

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

pecuniária, havendo a r. decisão agravada sido mantida. Referida decisão transitou em julgado.

No evento processual nº 3621, o credor Itaú Unibanco S/A fez considerações acerca do provimento do Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 5228923-09.2021.8.09.0000 e pediu que esse i. Juízo proferisse nova decisão homologatória do plano de recuperação judicial, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse aspecto, tendo em vista os termos em que proferida a r. decisão daquela Corte Superior, quer parecer à Administração Judicial que a ordem foi endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e não a Vossa Excelência, devendo, salvo melhor juízo, o credor postular o cumprimento da ordem perante o i. Relator do agravo de instrumento nº 522892309.2021.8.09.0000.

A posição desse i. Juízo (ev. 3663) foi em sentido coincidente à manifestação desse órgão auxiliar, o que resultou em novo agravo de instrumento interposto pela aludida instituição financeira.

Relevante mencionar, nesse aspecto, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no dia 29 de novembro de 2023, proveu em parte o agravo de instrumento nº 5395107-74.2023.8.09.0067, manejado por Itaú Unibanco S/A para reformar a decisão recorrida, “dando eficácia à cláusula que prevê a supressão de garantias tão somente em relação aos credores que com ela anuíram”, sem necessidade de prolação de nova decisão concessiva da recuperação judicial.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao agravo de instrumento nº 5377759-43.2023.8.09.0067, aviado por Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A, no dia 14 de dezembro último.

Diante disso, considerando que dita decisão tem eficácia imediata, o Administrador Judicial apresenta, ao final do presente petitório, nova relação de credores, não se vislumbrando, salvo melhor juízo, necessidade de publicação de novo edital com quadro-geral de credores.

Noutro aspecto, divisa-se, no ev. 4291, que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo em recurso especial manejado por Banco Santander Brasil S/A (sucedido por MB Ativos Imobiliários Ltda.), para dar provimento ao recurso especial estabelecendo que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente possui eficácia em relação aos credores que com ela anuíram.

A vista dessa decisão, Banco Bradesco S/A pediu, no ev. 4324, fosse proferida “nova sentença homologatória do PRJ”, pleito este que, diga-se de passagem, foi renovado no ev. 4451.

Consoante já assentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao analisar idêntico pedido de Itaú Unibanco S/A, em decorrência do provimento do seu recurso especial, a questão não reclama prolação de novo provimento jurisdicional por parte desse i. Juízo, mas apenas observância do quanto decidido por aquela Corte Superior.



Após o trânsito em julgado do provimento do Superior Tribunal de Justiça, MB Ativos Imobiliários Ltda. postulou, nos autos do agravo de instrumento nº 5239014-61.2021.8.09.0000, que o Tribunal de Justiça rejeitasse o recurso, aplicando o entendimento firmado por aquela Corte Superior, estando o pleito pendente de apreciação.

Divisa-se, ainda, no ev. 4453, pedido de encerramento da recuperação judicial formulado pela Recuperanda, bem como contraposição ao pedido de ev. 4451, formulado por Banco Bradesco S/A.

A circunstância de a decisão haver sido proferida nos autos de agravo interposto por Itaú Unibanco S/A e não no de titularidade de MB Ativos Ltda. é fato juridicamente irrelevante, na medida em que a questão analisada pela Corte é objetiva e não *intuitu personae*.

No ev. 4461, o credor Banco do Brasil S/A noticia que não acusou qualquer pagamento relativo ao plano de recuperação judicial, ao tempo em que informa os dados de *“conta vinculada interna, aberta com a finalidade única e exclusiva de pagamento das parcelas do PRJ”*.

Não há se falar, salvo melhor juízo, em descumprimento do plano de recuperação judicial, nesse aspecto, na medida em que somente nesta oportunidade a referida instituição financeira indicou seus dados para pagamento.

A credora VITTIA S/A, nova denominação de Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda., informou o inadimplemento da parcela referente ao mês de maio de 2024 e manifestou-se contrariamente ao encerramento do



processo, pedindo, por esse motivo e ante ao não fornecimento de dados à Administração Judicial, a convocação da recuperação judicial falência (ev. 4499).

O quadro-geral de credores foi homologado (ev. 3663), havendo o edital respectivo sido publicado no DJe-TJGO nº 3728, em 13/06/2023, bem como no site do Administrador Judicial.

No ev. 4531, esse i. Juízo proferiu decisão em que, reputando possível a convocação da recuperação judicial em falência, mesmo após o prazo de fiscalização judicial, determinou a intimação da recuperanda para se manifestar a esse respeito, antes de decidir.

Em face do referido ato decisório, MB ATIVOS LTDA. opôs embargos de declaração (ev. 4548), oportunidade em que pediu ao Juízo que, suprindo omissão, analisasse seu pedido de substituição processual.

No ev. 4590, a recuperanda comprova haver pago, em 12/07/2024, a parcela reclamada por VITIA S/A.

No ev. 4594, opõe contrarrazões aos embargos de declaração, oportunidade em que defende que despacho é irrecorrível.

Sem qualquer pretensão de contrapor-se à posição desse i. Juízo, mas cômico do seu *munus*, a Administração Judicial pondera que, conquanto a análise do Tema, tal qual publicado no Informativo STJ 762, indique que seria possível a convocação da recuperação judicial em falência, após o transcurso do


prazo bienal de supervisão judicial, enquanto não houver decisão judicial de encerramento da recuperação, a análise do voto condutor do julgado não deixa isso claro e inequívoco.

Observe-se os seguintes excertos do julgado, destacando-se que os grifos não constam dos originais:

Com efeito, a Lei n. 11.101/2005 - que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária - dispõe que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47).

Em razão da sua natureza principiológica, esse dispositivo legal deve servir de norte à condução dos trabalhos a serem desempenhados por todos os atores do processo de soerguimento, sobretudo pelo juiz, responsável por assegurar a legalidade do feito e a regular consecução das obrigações do plano, viabilizando o alcance do objetivo central da recuperação - de superação da situação de crise econômico-financeira pelo devedor empresário -, de sorte a compatibilizar o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, isto é, credores, empregados, fornecedores e demais agentes, em observância à preservação da função social da empresa (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

09 de fevereiro de 2005 - 3ª ed. - Curitiba: Juruá, 2022, p. 211).

A concessão da recuperação judicial, a seu turno, com homologação do respectivo plano, será efetuada pelo juiz, a requerimento do devedor (empresário ou sociedade empresária), se cumpridos os pressupostos legais, podendo "determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência" (art. 61 da Lei n. 11.101/2005).

Esse período máximo pelo qual deve perdurar o estado recuperacional do devedor representa o limite pelo qual o cumprimento das obrigações do plano se sujeitará à supervisão judicial, inexistindo óbice de previsão, no plano, de obrigações excedentes a esse prazo, após o qual se transfere esse encargo aos credores.

Implementado o interregno legal, "os autos devem ser conclusos ao juiz para que ele verifique se é o caso de a convolar em falência. Não havendo razões para a convocação, ele deve proferir a sentença de encerramento da recuperação judicial" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - 15ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 254).

Disso decorre que a finalização exitosa da recuperação pressupõe a prolação de sentença judicial, não se operando automaticamente, com o implemento do segundo aniversário de concessão e homologação do plano de soerguimento,

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595, 
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

*de forma a perdurar o estado de supervisão judicial, enquanto não proferida a respectiva decisão jurisdicional de **ultimação do estado recuperacional** (art. 63 da Lei n. 11.101/2005).*

Amparada em tal aceção, a Quarta Turma do STJ concluiu ser possível a modificação do plano após o lapso temporal bienal, haja vista a inexistência da sentença de encerramento da recuperação (REsp n. 1.302.735/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 5/4/2016).

*Por outro lado, **ocorrendo o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano durante o período de supervisão judicial, a lei de regência viabiliza a convolação da recuperação em falência**, nos estreitos lindes estabelecidos nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005, in verbis (sem grifo no original):*

(...)

Na mesma linha cognitiva, de taxatividade do rol do art. 73 da lei de regência, manifestou-se a Quarta Turma, no julgamento do REsp n. 1.587.559/PR (DJe de 22/5/2017), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

(...)

*Quanto à hipótese específica debatida nestes autos, **de convolação da recuperação em falência fundada no inciso IV do art. 73, em que há o descumprimento das obrigações do plano pelo devedor dentro do biênio legal de supervisão judicial**, a despeito do interesse público da recuperação, o que se discute na realidade são as relações particulares do negócio estabelecido entre a sociedade recuperanda e os credores, afigurando-se recomendável ao juiz que, nesse*



caso, aguarde a manifestação da parte interessada, descurando-se de decretar a falência de ofício (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo - 14ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 254).

Na hipótese, o Juízo da recuperação convolou a recuperação da recorrente em falência, com base nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005, considerando como situação caracterizadora do descumprimento das obrigações do plano a confissão da recuperanda de impossibilidade de continuar adimplindo o plano aprovado e homologado, na oportunidade em que a sociedade devedora requereu àquele Juízo a realização de nova assembleia com o propósito de modificação do plano vigente.

Tal situação, contudo, não configura o real descumprimento das obrigações do plano ensejador da convolação em falência, mas uma mera conjectura, que pode, inclusive, nem ocorrer, a ampliar indevidamente o alcance do texto legal.

Não cabe ao Juízo da recuperação, nesse contexto, antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva.

Tal o quadro delineado, seria de rigor, em princípio, a reforma do acórdão recorrido e, por conseguinte, da

decisão de primeira instância agravada, para decretar o encerramento da recuperação judicial com fundamento no art. 63 da Lei n. 11.101/2005, ao invés da convação em falência.

Contudo, é de se ressaltar a inexistência de notícia nos autos acerca da real ocorrência de inobservância às obrigações novadas, além do fato de que a decisão de primeira instância foi proferida em 17/11/2016 (e-STJ, fls. 40-44) e o acórdão recorrido em 26/4/2017 (e-STJ, fls. 351-361), quando ainda perduravam obrigações vincendas, cuja última parcela estava prevista para janeiro de 2020, segundo afirma a recuperanda nas razões do recurso especial.

Assim, não sendo possível a esta Corte verificar se houve o efetivo adimplemento das obrigações do plano cujo prazo de vencimento era posterior aos julgados ora recorridos, aplicando o direito à espécie nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ, afigura-se de rigor o retorno dos autos ao Juízo da recuperação a fim de diligenciar nesse sentido para só então decretar o encerramento da recuperação judicial ou a convação em falência.

Ainda que se afirme, no julgado, que o encerramento do período de fiscalização judicial não seria decorrência automática do decurso do prazo de lei - citando, inclusive, julgado da 4ª Turma daquela Corte que admitiu a convocação de assembleia geral de credores para modificação dos termos do plano - salvo melhor Juízo, aquela Corte não firmou posição jurídica expressa acerca do tema possibilidade de convação da recuperação judicial em falência, por descumprimento de obrigação vencida após o biênio legal.

Observe, Excelência, que aquela Corte Superior pontuou que não seria possível ao Juízo convocar a recuperação judicial em falência, pelo simples fato de a recuperanda, antecipando-se a inadimplemento, haver postulado a convocação da assembleia-geral de credores para discutir modificativo ao seu plano de recuperação judicial.

A posição da Corte é que deveria se verificar a ocorrência ou não de descumprimento, para se cogitar ou não pela possibilidade de convocação da recuperação judicial, não se admitindo interpretação extensiva do artigo 73 da Lei 11.101/2005, para, só então, analisar se o descumprimento efetivamente verificado daria ou não ensejo à convocação, tendo em vista o critério temporal.

Não houve, salvo melhor juízo, tomada de decisão explícita acerca da possibilidade de convocação da recuperação judicial em falência, após o biênio legal de supervisão judicial, em razão de descumprimento de obrigação vencida após tal marco temporal.

Observe, nobre Julgadora, que a posição daquela Corte Superior disse que, a rigor, seria o caso de reformar o acórdão recorrido para se decretar o encerramento da recuperação judicial.

Tal o quadro delineado, seria de rigor, em princípio, a reforma do acórdão recorrido e, por conseguinte, da decisão de primeira instância agravada, para decretar o encerramento da recuperação judicial com fundamento no art. 63 da Lei n. 11.101/2005, ao invés da convocação em falência.



A posição da Corte, salvo melhor juízo, é indicativa de que descaberia a convolação da recuperação judicial em falência após o encerramento da recuperação judicial.

No entanto, considerando que esse tema não fora, explicitamente, enfrentado pelas instâncias ordinárias e considerando que a interpretação jurídica exarada por aquela Corte Superior fora no sentido de que descabe interpretação extensiva do artigo 73 da Lei 11.101/2005, optou-se por cassar o acórdão recorrido, determinando que as instâncias ordinárias analisassem se houve ou não descumprimento de obrigação (e não mera conjectura antecipada de que o plano não seria cumprido), para, então, tomar uma decisão.

Feito o registro - até pela relevância do tema - passa-se ao exame dos demais aspectos do processo e das atividades da Devedora.

Noutro passo, tendo em vista que já se encontra em curso o prazo para que a Recuperanda dê início ao cumprimento do plano de recuperação judicial, alguns credores começaram a informar seus dados bancários, para viabilizar os pagamentos devidos.

A Administração Judicial vem apresentando, na forma do Anexo I, os dados bancários informados pelos credores por meio de petição ou, ainda, por meio de correspondência eletrônica a si dirigida, sendo que estas, quando recebidas, estão sendo encaminhadas à Devedora e a seus nobres patronos judiciais.

Ressalvadas a questão supra, não existem questões processuais que reclamem a atenção desse i. Juízo, neste momento.

Neste ato, faz-se juntar aos autos o relatório do perito auxiliar deste Administrador Judicial, relativo aos meses de maio e abril de 2024, sendo relevante mencionar que o atraso no envio de documentação à Administração Judicial, outrora verificado já foi superado.

Os indicadores e índices da recuperanda estão descritos no item 3 dos relatórios contábeis adiante anexos, sendo relevante mencionar que a recuperanda obteve resultado negativo da ordem de R\$5.013.390,86, no exercício de abril e de R\$ 3.878.081,45, no mês subsequente.


Evidenciou-se, outrossim, que a recuperanda apresentou fluxo de caixa positivo, no mês de fevereiro e negativo no mês de março.

A análise da contabilidade da recuperanda evidencia expressivo quantitativo de valores a receber de clientes, ainda que tenha havido redução da ordem de cerca de R\$4.400.00,00, entre os meses de abril e mai.

Também há adiantamentos concedidos e de adiantamentos a clientes em valores por demais expressivos.

Mais uma vez, recomenda-se à recuperanda adotar medidas mais eficazes no sentido de receber de seus clientes, bem como de proceder à baixa de adiantamentos antigos.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

Há débitos extraconcursais da ordem de R\$43.518.731,53, no mês de abril, e da ordem de R\$28.628.777,21, no mês de maio.

Registre-se ter havido redução de quase R\$20.000.000,00 do passivo extraconcursal, se comparado com o mês de março do ano em curso, em que dito passivo montava a quantia de R\$48.599.556,65.

A substancial redução do seu passivo, aliás, bem explica o fato de a Recuperanda ter operado em expressivo prejuízo no período.


No que pertine ao endividamento tributário, verifica-se, no mês de abril, a existência de tributos vencidos e não pagos, da ordem de R\$ 364.856,95, além de R\$1.475.005,12, devidos, dentro do prazo de pagamento.

No mês de maio de 2024, os tributos vencidos e não pagos montam a quantia de R\$ 306.397,96 e os no prazo de pagamento, R\$1.385.365,18.

Quanto aos débitos em atraso, a posição não contempla multa e juros.

Nos meses em questão, não houve nenhuma contratação ou desligamento, sendo relevante mencionar que, desde o início do processo, a recuperanda reduziu seu quadro de empregados em mais de 50%.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

Atualmente, a empresa conta com 14 empregados.

Quanto ao cumprimento do plano, destaca-se que as informações prestadas pela recuperanda, evidenciam que o plano vem sendo regularmente cumpridos, com relação àqueles credores que indicaram seus meios de pagamento.

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores para o devido conhecimento e/ou providências.

Na oportunidade, a Administração Judicial reitera o pedido de encerramento do presente feito, sem prejuízo de a Recuperanda seguir cumprindo o seu plano de recuperação judicial.

Goiânia, 29 de julho de 2024.

Leonardo R. Issy - OAB/GO 20.695

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



ANEXO I

RELAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS INFORMADOS DOS CREDORES

CREDOR	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CNPJ
Banco Bradesco S/A	Bradesco (237)	4130	1-9	60.746.948/0001-12
Cescebrasil Seguros de Garantias e Crédito S/A	Bradesco (237)	3381-2	152970 - 6	29.959.459/0001-07
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.	Banco do Brasil (001)	1893-7	21.524-4	60.744.463/0001-90
Adama Brasil S/A	Banco do Brasil (001)	3306-5	10.000-5	02.290.510/0001-76
Sumitomo Chemical Brasil Indústria S/A	Banco do Brasil (001)	3434-7	109500-5	07.467.822/0001-26
Banco Santander Brasil S/A	Banco Santander (033)	0001	99-678830-7	90.400.888/0001-42
Itaú Unibanco S/A	Itaú Unibanco S/A (341)	1000	45023-7	60.701.190/0001-04
Superbac Indústria e Comércio de Fertilizantes S.A. (nova denominação social de Minorgran)	Itaú Unibanco S/A (341)	111	21080-3	02.599.378/0001-89
MB Ativos Imobiliários Ltda.	Itaú (341)	7243	13597-2	17.487.964/0001-09
Banco Santander S/A	Santander (033)	0001	99-678830-7	90.400.888/0001-42
Sumitomo Chemical Brasil Ind. S/A	Banco do Brasil (001)	3434-7	109500-5	07.467.822/0001-26

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br





Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Silva e Souza Agronegócios Com. e Rep. Ltda.	Itaú Unibanco (341)	4343	40.765-8	982.680.311-15 (Eder do Carmo Vieira - procurador)
Banco do Brasil S/A	Banco do Brasil (001)	4978-6	60.651-0	03.128.268/0001-00*

* O Banco do Brasil S/A abriu conta vinculada em nome da própria devedora.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

ANEXO II

RELAÇÃO DE CREDORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA.
QUADRO-GERAL DE CREDORES

CLASSE II - GARANTIA REAL	
CREADOR	VALOR
BANCO ABC	R\$570.000,00
BANCO DAYCOVAL	R\$0,00
BANCO SANTANDER	R\$5.290.959,86
BANCO VOLKSWAGEN	R\$164.793,12
BIO SOJA INDUSTRIA QUIMICA E BIOL. LTDA	R\$1.913.958,69
DU PONT DO BRASIL S.A.	R\$3.948.888,88
SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA)	R\$1.614.024,33
IHARABRAS S.A INDUSTRIAS QUIMICAS	R\$300.000,00
LEANDRO SILVA BORGES (SUCESSOR DE FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA)	R\$4.130.916,42
NIDERA SEMENTES LTDA	R\$5.198.149,19
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	R\$3.377.090,72
TOTAL	R\$26.508.781,21

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	
CREADOR	VALOR
ADAMA BRASIL S/A	R\$22.564.578,90
ANDRE LUIZ HILARIO MENDES	R\$10.107.197,52
ARMAZENS GERAIS BOM JESUS LTDA	R\$83.440,13
ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS	R\$1.148,23
ATLANTICA SEMENTES SA	R\$54.031,84
BANCO BRADESCO	R\$88.465,88
BANCO DAYCOVAL	R\$208.571,06
BANCO DO BRASIL	R\$657.262,29
BANCO ITAU	R\$567.334,43
BANCO OURINVEST S/A	R\$249.942,24
BANCO SAFRA	R\$817.879,88
BANCO SANTANDER	R\$113.515,04
BIO SOJA INDUSTRIA QUIMICA E BIOL. LTDA	R\$1.495.084,20

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



BOA SAFRA IND E COM DE FERT LTDA	R\$440,00
CASA BUGRE GOIÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO	R\$112.629,45
CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS S/A	R\$919.408,00
EDUARDO ESPINDULA MARQUES	R\$5.300,00
FIDC MULTISSETORIAL HOPE	R\$537.471,00
FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARÃES (SUCESSOR DE SEMENTES GOIAS LTDA)	R\$3.732.807,92
FUNDO DE INVES. EM DIREITOS CREDITORIOS	R\$1.279.150,00
INTEGRA SOLUCOES AGRICOLAS LTDA	R\$111.110,75
IHARABRAS S.A INDUSTRIAS QUIMICAS	R\$10.727.659,75
JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E	R\$897,55
JOAO BATISTA ROSA	R\$6.000,00
LIBERTY SEGUROS	R\$35.896,67
MEGA SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	R\$307.120,00
MINORGAN IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA	R\$1.279.344,80
NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA	R\$1.117,10
NIDERA SEMENTES LTDA	R\$1.079.338,79
NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E	R\$1.078.416,50
OCTANTE SECURITIZADORA S.A	R\$2.182.304,78
PGF COM E DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA	R\$234.000,00
PNEUS VISA LTDA	R\$10.745,00
RAIMUNDO EUDES DE ASSIS	R\$1.002.263,90
RENOVADORA DE PNEUS CAÇULA LTDA	R\$600,00
ROTAM DO BRASIL AGROQ E PROD AGRIC LTDA	R\$1.658.389,35
SAFRA SEGUROS GERAIS S.A	R\$65.252,18
SAFRA VIDA E PREVIDENCIA Sfa	R\$4.178,74
SEMENTES PLANTE LTDA	R\$50.000,00
SILVA E SOUSA AGRONEGOCIOS COMERCIO E RE	R\$1.002.023,41
SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.	R\$1.754.231,94
STOLLER DO BRASIL LTDA	R\$4.689.388,36
SUIÇA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SUCESSORA PARCIAL DE SYNGENTA PROT. DE CULTIVOS LTDA.)	R\$49.249.142,00
SUL GOIANA IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA	R\$3.283.720,00
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	R\$21.326.216,85
TELEFONICA BRASIL	R\$21.024,00
TICKET SOLUÇÕES HDFGT Sfa	R\$13.624,06
TREZE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA	R\$208.446,50
TOTAL	R\$144.978.110,99

CLASSE IV - ME/EPP

62 3226-4800




contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



CREDOR	VALOR
BIOVALENS LTDA – ME	R\$105.800,00
ELLO ARMAZENS GERAIS LTDA EPP	R\$82.675,32
ESCRITORIO RURAL CONTABIL LTDA – ME	R\$7.209,80
GAIA ARMAZENAGEM LTDA EPP	R\$265.297,95
GL AGRONEGOCIOS EIRELI ME	R\$153.600,00
GPF FOMENTO MERCANTIL EIRELI	R\$60.900,00
INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA EPP	R\$407.160,00
J.R. & S. REPRESENTAÇÕES LTDA – ME	R\$43.350,00
PONTO AGRO LTDA – ME	R\$202.789,05
TOTAL	R\$1.328.782,12
TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS	R\$172.815.674,32

62 3226-4800 contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 